

PR

# EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

**AO PREGOEIRO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA/MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 040/2023**

**P. R. EMBALAGENS LTDA**, CNPJ nº: 07.043.802/0001-28, localizada na Rua I, S/N, QD 65, lote 14, Parque Atalaia, no município de Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.095-090, telefone: (65) 3027-1064, E-mail: prembalagens.licitacao@gmail.com, vem através de seu representante legal o Sr. Maxsuel Santos de Azevedo, CPF 059.395.301-09, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que habilitou a empresa DELTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelos fatos e direitos a seguir:

PR

# EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 22 de junho de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 26 de junho de 2023, portanto, tempestiva.

## II - DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2023, realizado em 14/06/2023, onde, a Prefeitura Municipal de Itauba, tinha como objetivo: *“registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, carnes, hortifrutigranjeiros, materiais de limpeza e utensílios, para a manutenção das diversas secretarias do município de Itauba/MT, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.”*

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa **DELTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, foi declarada HABILITADA para alguns itens. Ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresentado, causa tamanha estranheza quanto a sua veracidade.

Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem **que os produtos descritos foram realmente fornecidos.**

## EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

## III – DOS DIREITOS

## III.I – DA NECESSIDADE DILIGENCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Do edital:

“13.7.1. O licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprovem ter o licitante fornecido produtos de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação;

(...)

13.7.1.3. A Prefeitura Municipal de Itaúba/MT se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados apresentados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Vejam o atestado de capacidade técnica apresentado pela

Recorrida:



# EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

Frisa-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa causa grande dúvida acerca da sua veracidade, ainda mais quando apresentados por entes privados, ora que, sabemos que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os produtos foram ou não entregues, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Vejam os elementares que dão insegurança na licitação, quais sejam: **i) atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado, ii) desacompanhado de Notas Fiscais.**

Portanto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência **para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa**, onde a empresa apresente as notas fiscais, e estas devem conter data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato de acordo com a informação que consta no atestado.

**LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar

PR

# EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

**A insistência dessa Recorrente na diligência do atestado com comprovação de Notas fiscais, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.**

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (pregoeiro ou concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas **que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

## EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, **entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes**, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

**Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa**, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e **se beneficiar, cuja situação configura, em tese**, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

**Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)**

Abaixo se encontra decisão do **Tribunal de Contas da União**, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA**

## EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

**COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

(...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

**34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.**

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos

## EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO.** REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

*Segundo disposto no [Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Benjamin Zymler, **a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992** consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:*

(...)

**Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:**

- a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;
- b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao

## EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;

c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;

d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

e) a empresa Mercurio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7) .

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário) , concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

.A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não

# EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os produtos foram entregues. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

### III - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) Diligenciar ao atestado apresentado pela empresa **DELTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;
- b) Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos produtos entregues e que este seja compatível com o item arrematado. Havendo a falta da NOTA FISCAL que deu origem ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os produtos foram entregues, e se isso ocorrer, pede-se que a mesma seja inabilitada e penalizada.
- c) Se após diligencia restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa seja **INABILITADA**, e seja convocado a licitante remanescente dos respectivos itens, caso se

PR

# EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

encontre habilitado;

d) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

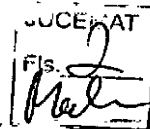
Pede deferimento.

Cuiabá, 26 de março de 2023.

*Maxsuel Santos de Azevedo*

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO  
CPF 059.395.301-09  
SÓCIO ADMINISTRATIVO

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA PARA DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**



Pelo presente instrumento particular: **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Cuiabá/MT em 31/03/1997, residente e domiciliado na RUA T, nº 06, QUADRA 64, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200, portador da cédula de identidade CNH Nº 06403285673, DETRAN/MT e CPF sob nº 05939530109;

Único sócio da empresa: **P. R. EMBALAGENS LTDA ME**, com sede nesta Capital e domicílio na RUA T, nº 06, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200, com registro na Jucemat sob o NIRE nº. 51201548625 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.043.802/0001-28, resolve efetuar a seguinte alteração:

CLAUSULA PRIMEIRA: O único sócio **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, resolve transformar a sociedade empresarial limitada, em empresa individual de responsabilidade limitada, que aproveitara o acervo e o CNPJ da empresa a ser transformada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

**MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Cuiabá/MT em 31/03/1997, residente e domiciliado na RUA T, nº 06, QUADRA 64, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, aproveitando o acervo e CNPJ da sociedade empresária limitada, que passará a existir com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa girará sob a denominação: **P. R. EMBALAGENS EIRELI ME**, com sede a RUA T, nº 06, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A empresa é constituída por prazo indeterminado, iniciou suas atividades em 08 de Abril de 2004, podendo abrir e fechar filiais ou outra dependência em qualquer ponto do território nacional, mediante alteração.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A empresa terá por objeto social a de **COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS, MATERIAIS PLÁSTICOS, SACOS E PRODUTO DE LIMPEZA**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Capital de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) já totalmente integralizadas será aumentado para R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), sendo integralizadas neste ato R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais) em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA QUARTA:** As quotas da atividade empresarial são indivisíveis e não podem ser cedidas, transferidas ou oneradas a qualquer título, inclusive penhoradas ou oferecidas a penhor.

**CLÁUSULA QUINTA:** O titular pessoa física da Empresa individual não responde subsidiariamente pelas obrigações da empresa individual.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da empresa caberá ao empresário **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, designação que atribuí à assinatura do presente de forma isolada e com os poderes e atribuições de representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de sua única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da atividade empresária individual, respondendo, quando for o caso, pelos excessos que vierem a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou na assunção de obrigações seja em favor de terceiros, bem como na oneração ou na alienação bens imóveis da empresa individual.



*Maxsuel Santos de Azevedo*



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 19/09/2017 sob nº 51600137581  
Protocolo: 17/068989-1 de 11/09/2017  
NIRE: 51600137581

**P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME**  
Chancela: **699A3-5FE6C-CF89E-32308-F1435-E04D4-E2355-365D0**  
Cuiabá, 20/09/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

JUCEMAT  
Fis. 3  
Neto

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer administração, por lei de qualquer natureza ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, na forma do artigo 1.011, parágrafo primeiro, do Código Civil Brasileiro.

**PARAGRÁFO PRIMEIRO:**

Caberá ao administrador:

- Representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante todos e quaisquer órgãos governamentais federais, estaduais e ou municipais;
- Prática de todos os atos compreendidos no objeto social da empresa e atos de gestão da sociedade;
- Administração de contas bancárias, com poderes para assinar cheques, duplicatas, notas promissórias e contratos; e
- Assinatura de contratos e documentos necessários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica facultado ao titular nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Declara o titular na forma da Lei que: não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA OITAVA:** O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de "pro labore", em valor fixado anualmente.

**CLÁUSULA NONA:** O exercício empresarial coincide com o ano civil de maneira que, a 31 de dezembro de cada ano e ao término de cada exercício deverá ser levantado o balanço geral do exercício com todos os adendos exigidos por lei e o de resultado econômico.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Enquanto não for estabelecida expressamente a obrigatoriedade pela legislação de regência das empresas individuais de responsabilidade limitadas, as demonstrações financeiras previstas nesta cláusula não serão objeto de publicação em jornais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A empresa poderá a qualquer momento levantar balanço intermediário, seja para fins legais e fiscais, distribuição de resultados ou para fins puramente de administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A empresa será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei (artigos 1.033 e 1.044 da lei 10.406/2002). As condições da liquidação, nomeação do liquidante e seus respectivos honorários serão estabelecidos pelo empresário e administrador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de liquidação da empresa, serão observadas as normas aplicáveis do Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro e comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, rejeitando qualquer outro, por mais especial que seja.

CUIA  
191.3326 /  
3028  
CER 7808  
da Algre - C  
lib. No. 26  
João Batista  
AVIER  
Manusuel Santos de Aguiar



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 19/09/2017 sob nº 51600137581  
Protocolo: 17/068989-1 de 11/09/2017  
NIRE: 51600137581  
**P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME**  
Chancela: 699A3-5FE6C-CF89E-32308-F1435-E04D4-E2355-365D0  
Cuiabá, 20/09/2017  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto  
SECRETÁRIO GERAL

E assim, por estar em perfeito acordo quanto a tudo o que foi lavrado neste instrumento, obriga-se por si e sucessores a respeitá-lo fielmente, extraindo-se cópias para registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Cuiabá-MT, 28 de Agosto de 2017.

CARTÓRIO  
XAVIER DE MATOS



*Maxsuel Santos de Azevedo*

**MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**  
Empresário/Admistrador

3  
CARTÓRIO  
RUA  
OLIVEIRA  
VIA



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 19/09/2017 sob nº 51600137581  
Protocolo: 17/068989-1 de 11/09/2017  
NIRE: 51600137581

**P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME**

Chancela: **699A3-5FE6C-CF89E-32308-F1435-E04D4-E2355-365D0**

Cuiabá, 20/09/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS**

Bel. Antonio Xavier de Matos - Notário Registrador - cartorioxavier@uol.com.br  
Av. João Batista S. de Oliveira, 26 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3661-3326 - 3028-4008

Reconheço por VERDADEIRA a(s) FIRMA(S) de:  
**MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**. Dou fé. \*\*\*\*\*

AZM74196 R\$ 5,90 + R\$0,00

Seio de Controle Digital  
Cod. SIVJ 14 Cod. Ata 22

Podar Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Dist. de Coxipó da Ponte-Cuiabá/MT 01 de setembro de 2017  
Dou fé. Em testemunho da Verdade.

FRANCIELLY OLIVEIRA SILVA-Escritora Autorizada  
Atendente: THYAGO EDGARD SILVA-SANTA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: P. R. EMBALAGENS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTP2200291772

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CUIABA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

11 Julho 2022  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

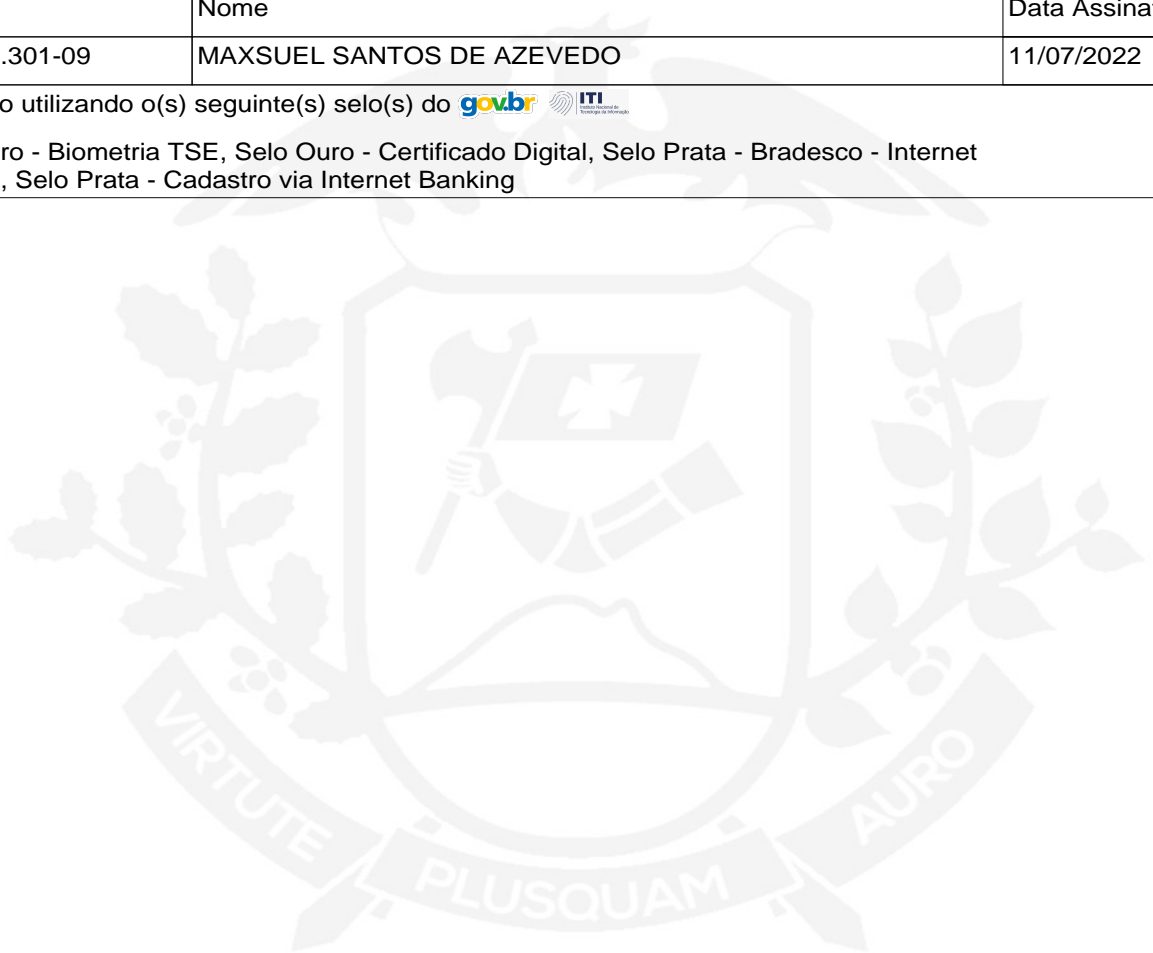
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/090.502-9	MTP2200291772	30/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME**

**CNPJ nº 07.043.802/0001-28**

**MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 31/03/1997, empresário, CPF nº 059.395.301-09, carteira nacional de habilitação nº 06403285673, órgão expedidor Detran - MT, residente e domiciliado na Rua T, 06, Qd. 64, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-200.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51600137581, com sede Rua T, 06, Quadra 64, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-200, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.043.802/0001-28, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei complementar nº 128/2008, resolve transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

**TIPO JURÍDICO E NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Limitada, passando a denominação social a ser P. R. EMBALAGENS LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Parágrafo único.** Retira-se a expressão ME do nome empresarial, em razão da revogação do Art. 72 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Art. 10 da Lei complementar nº 155.

**CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O acervo do capital da empresa EIRELI passa a constituir o capital social subscrito que será de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais) divididos em 95.000 (Noventa e Cinco Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído:

<b>SÓCIO ÚNICO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>	<b>TOTAL R\$</b>
MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	95.000	100%	95.000,00
TOTAL	95.000	100%	95.000,00

**OBJETO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa passa a ter os seguintes objetos:  
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar, produtos alimentícios e embalagens. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, artigos de cama, mesa, banho, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, artigos esportivos, artigos do vestuário e acessórios.



## ENDEREÇO DA SEDE

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua I, s/n, Quadra 64, Lote 14, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-090.

## CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

**MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 31/03/1997, empresário, CPF nº 059.395.301-09, carteira nacional de habilitação nº 06403285673, órgão expedidor Detran - MT, residente e domiciliado na Rua T, 06, Qd. 64, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-200.

## DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade girará sob o nome empresarial P. R. EMBALAGENS LTDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede: Rua I, s/n, Quadra 64, Lote 14, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-090.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002. Caso não haja outros sócios, o sócio único assina isoladamente.

## DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objetos sociais: Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar, produtos alimentícios e embalagens. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, artigos de cama, mesa, banho, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, artigos esportivos, artigos do vestuário e acessórios.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 08 de outubro de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

## DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA SEXTA.** O capital social subscrito que é de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais), divididos em 95.000 (Noventa e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do país pelo sócio único.

**Parágrafo Único:** O capital social está assim distribuído para o sócio único:

SÓCIO ÚNICO	QUOTAS	%	TOTAL R\$
MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	95.000	100%	95.000,00
TOTAL	95.000	100%	95.000,00



**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. Caso não haja outros sócios, o sócio único assina isoladamente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

#### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio Único **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos e quaisquer atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, inclusive autorizado o uso do nome empresarial, bem como transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis da sociedade, fazer empréstimos e antecipação de recebíveis, abrir contas em qualquer instituição financeira, passar procuração pública parcial ou integral, assinar escrituras de compra e venda, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional.

**Parágrafo Segundo:** Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

#### **DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único:** Fica a sociedade autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberara sobre as contas e designara administrador(es), quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

#### **DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

#### **DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002. Caso não haja outros sócios, o sócio único resolve isoladamente.

#### **FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social pertence a Cuiabá – MT.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Transformação em Sociedade Limitada, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cuiabá - MT, 05 de julho de 2022.

**MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**  
SÓCIO ÚNICO / ADMINISTRADOR





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/090.502-9	MTP2200291772	30/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, de CNPJ 07.043.802/0001-28 e protocolado sob o número 22/090.502-9 em 07/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 51202068864, em 11/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Dahirze Oliveira.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/07/2022



Documento assinado eletronicamente por Dahirze Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 11/07/2022, às 16:30.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/090.502-9.



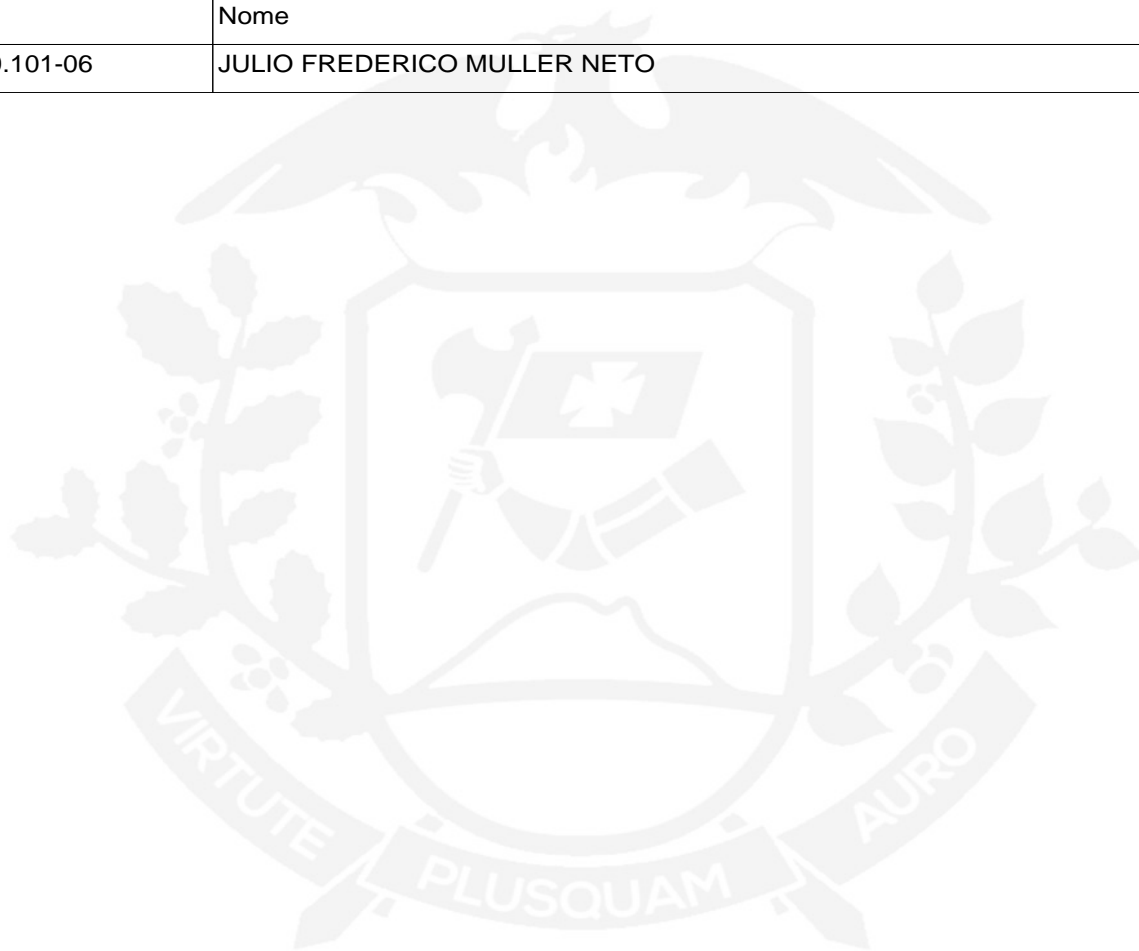


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá. segunda-feira, 11 de julho de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**MT**

NOME  
MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
25513478 SEJUSP MT

CPF  
059.395.301-09

DATA NASCIMENTO  
31/03/1997

FILIAÇÃO  
SIDNEY MACIEL DE AZEVEDO  
PATRICIA SANTOS PEREIRA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
06403285673

VALIDADE  
04/05/2025

1ª HABILITAÇÃO  
02/07/2015

OBSERVAÇÕES  
A EAR

*Maxsuel Santos de Azevedo*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABÁ, MT

DATA EMISSÃO  
08/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64685824184  
MT644678429

**MATO GROSSO**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1996546155

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.